

PROCESSO	- A. I. N° 300449.0014/20-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- B GUIMARÃES COTTA EIRELI (J A COTTA COSMÉTICOS LTDA.)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0097-03/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/02/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0002-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO LANÇADO E O RECOLHIDO. LIVROS FISCAIS. EFD. INFORMAÇÕES INDICADAS EM DECLARAÇÃO ELETRÔNICA. Restabelecido parcialmente o lançamento, tendo em vista o recolhimento ter sido efetuado parcialmente em alguns meses. Efetuado o reenquadramento da multa para a prevista no Art. 42, I da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2020, em razão da seguinte irregularidade:

**Infração 01 – 03.01.01:** *Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de fevereiro e maio a dezembro de 2018 e janeiro a maio de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 151.991,87, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96.*

A 3ª JJF decidiu pela Improcedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0097-03/24-VD (fls. 54 a 56), com base no voto a seguir transcrito:

*“Preliminarmente, embora não tenha sido arguido pelo defendente questões prejudiciais a respeito do procedimento fiscal, compulsando os autos, verifico que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.*

*Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.*

*No mérito, a infração 01 trata de recolhimento a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de fevereiro, maio a dezembro de 2018 e janeiro a maio de 2019.*

*O defendente afirmou, que ocorreu equívoco do Autuante ao autuá-lo. Disse que, como se pode observar nos documentos que anexou, o ICMS foi recolhido integralmente nas competências de maio de 2018 a março de 2019, enquanto as competências de fevereiro de 2018, abril e maio de 2019, foram objeto dos Processos Administrativos Fiscais nº. 850.000.2515/18-6, 850.000.3273/19-4 e 850.000.4273/19-8, respectivamente. Elaborou, detalhadamente, planilha com competências, valores e respectivos pagamentos.*

*Considerando que em sede de informação fiscal, o Autuante deixou de apreciar detalhadamente a alegação defensiva sobre denúncias espontâneas, esta 3ª JJF, em pauta suplementar, decidiu converter o presente processo em diligência, a fim de que o Auditor Fiscal Autuante apreciasse a defesa de forma fundamentada, conforme exigido no § 6º, art. 127 do RPAF/99.*

*Mais uma vez, o processo retornou sem a análise solicitada.*

*Ao tomar ciência o defendente voltou a se manifestar, afirmando que mais uma vez, o Auditor fiscal se equivocou, considerando que os valores citados como remanescentes foram devidamente recolhidos ao Erário estadual, conforme faz prova cópia de documento do SIGAT fls. 46/48.*

*Ao analisar os elementos presentes neste processo e em consulta ao sistema SIGAT/SICRED desta SEFAZ, verifico que de fato, constam estes valores incluídos nas citadas denúncias espontâneas, e respectivos parcelamentos de débito, realizados antes da ação fiscal, enquadrando-se a situação, na regra estabelecida nos art.95 e 98 do RPAF/99*

*Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

A 3<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou pela Improcedência do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa, em razão do recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto.

Verifico que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1<sup>a</sup> Instância desonerou totalmente o presente Auto de Infração no valor corrigido de R\$ 305.248,75, conforme extrato (fl. 58), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Constatou que a Decisão recorrida considerou que a exigência relativa aos meses de fevereiro de 2018 e de abril e maio de 2019 foram objeto dos Processos Administrativos Fiscais nºs 850000.2515/18-6, 850000.3273/19-4 e 850000.4273/19-8, respectivamente, e que os valores referentes aos demais meses foram recolhidos conforme os documentos de arrecadação apresentados, com o código de receita 2036.

Observei alguns equívocos no julgamento de piso, conforme demonstro a seguir.

A exigência relativa ao mês de fevereiro de 2018 não foi quitada no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 850000.2515/18-6, pois a mesma se refere aos meses de janeiro e abril de 2018, mas foi objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 850000.1485/18-6, quitada em 27/01/2020, mediante o Parcelamento nº 395818-3.

Os valores exigidos nos meses de maio a dezembro de 2018 e no mês de fevereiro de 2019 já haviam sido quitados pelos documentos de arrecadação anexados pelo Autuado, com o código de receita 2036, nos exatos valores exigidos na autuação, cujos recolhimentos não foram acatados pelo Autuante.

Entretanto, os valores exigidos nos meses de janeiro e março de 2019 foram quitados apenas parcialmente pelos documentos de arrecadação anexados pelo Autuado, com o código de receita 2036, de acordo com o detalhamento abaixo.

Sem adentrar ao mérito de qual o código de receita correto para efetuar o recolhimento, não há como exigir o imposto efetivamente recolhido ao Estado da Bahia somente porque utilizou um código de receita diferente do indicado na legislação tributária.

No mês de janeiro de 2019, o ICMS a recolher, indicado tanto no demonstrativo elaborado pelo Autuante quanto no resumo da apuração da EFD (fls. 08 e 18), era de R\$ 60.271,71, tendo sido recolhido com o código de receita 0759 os valores de R\$ 10.000,00, em 22/02/2019, R\$ 20.000,00, em 27/02/2019, R\$ 22.500,00, em 28/02/2019, e R\$ 2.193,51, em 01/03/2019, totalizando R\$ 54.193,51, bem como o valor de R\$ 4.832,76, com o código de receita 2036, também em 01/03/2019, restando, portanto, o ICMS devido no valor de R\$ 745,44.

No mês de março de 2019, o ICMS a recolher, indicado tanto no demonstrativo elaborado pelo Autuante quanto no resumo da apuração da EFD (fls. 08 e 20), era de R\$ 45.876,87, tendo sido recolhido com o código de receita 0759 o valor de R\$ 41.700,45, em 30/04/2019, bem como o valor de R\$ 3.951,73, com o código de receita 2036, também em 30/04/2019, restando, portanto, o ICMS devido no valor de R\$ 224,69.

As exigências relativas aos meses de abril e maio de 2018 foram quitadas no bojo dos Processos

Administrativos Fiscais n<sup>os</sup> 850000.3273/19-4 e 850000.4273/19-8, respectivamente, em espécie em 10/06/2019, e mediante o Parcelamento n<sup>º</sup> 1396820-3, em 09/04/2021.

Diante do exposto, restabeleço parcialmente a exigência no valor histórico de R\$ 970,13, sendo R\$ 745,44 referente ao mês de janeiro de 2019 e R\$ 224,69 relativo ao mês de março de 2019.

De ofício, tendo em vista que os valores apurados foram transmitidos para a SEFAZ/BA mediante a entrega da EFD, efetuo o reenquadramento da multa para o percentual de 50%, por entender ser a mais correta de acordo com o previsto no Art. 42, I, da Lei n<sup>º</sup> 7.014/96, *in verbis*:

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares se o valor do imposto apurado tiver sido informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária;  
...” (grifo nosso)*

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, de forma a julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, conforme acima indicado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n<sup>º</sup> 300449.0014/20-7, lavrado contra **B GUIMARÃES COTTA EIRELI (J A COTTA COSMÉTICOS LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrido a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 970,13**, acrescido da multa de 50%, prevista no Art. 42, I da Lei n<sup>º</sup> 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS